



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

LEI Nº 72/2012, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: Dispõe sobre a atualização do **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Paripiranga, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Fica instituído os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição - ITIV;

II - TAXAS:

- a) Taxa de Licença de Atividade
- b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- c) Taxa para Autorização de funcionamento em horário especial ou Extraordinário;
- d) Taxa de Licença para Construção e execução de obras, Implantação de Parcelamento Imobiliário, Urbanização ou Infra estruturação Urbana;
- e) Taxa de Licença para o Abate de animais;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de logradouros, terrenos ou vias publicas;
- g) Taxa de Prestação de Serviços;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU**

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei Municipal ou, na falta desta, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona urbana periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel localizado dentro da zona urbana, independente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas instruções do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou a posse do bem imóvel;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador intimado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular de domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aquele e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal será fixada pela planta de valores imobiliários e pela tabela de preços de construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) A área de construção;
- c) O valor unitário do metro quadrado;
- d) O estado de conservação.

II - Quanto ao terreno:

- a) A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na rua ou logradouro;
- c) Índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

- d) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição.

Art. 10 – A fórmula para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixado por regulamento.

Art. 11 – A comissão de avaliação apresentará ou revisará a planta e a tabela periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada a aprovação por ato do Executivo.

Art. 12 – O Executivo, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização e imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação, já fixados, poderá reduzir os valores contidos na planta e na tabela.

Art. 13 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de valor dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 15 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, quer levado em conta a situação, a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 17 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

SEÇÃO V
DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO FISCAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentos, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso IV do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituração de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago de uma ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de descontos de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 20 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já for lançado, por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 21.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 21 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando haver fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios ou suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilização efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

trabalhadores, com finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativa ou desportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcelas correspondentes ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público.

VI - cujo valor do imposto seja tão irrisório a ponto de não compensar o lançamento deste, o qual será definido anualmente por ato do Poder Executivo;

VII - templos de qualquer culto;

VIII - pertencente a cooperativa de consumo, habitacional, agropecuária, e afins, desde que sem fins lucrativos e suas sobras sejam aplicadas em benefício de suas associados ou da sociedade.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, é a prestação de serviços similares ou constantes da lista do art. 24, por empresa ou profissional autônomo independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamento;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 23 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil

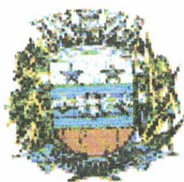
Art. 24 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1º - Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2º - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3º - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4º - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5º - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6º - Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 7º - Asilos, creches e congêneres;
- 8º - Médicos veterinários;
- 9º - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10º - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11º - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12º - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- 13° - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixos;
- 14° - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15° - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16° - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17° - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 18° - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19° - Limpeza de chaminés;
- 20° - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21° - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial);
- 22° - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23° - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza;
- 24° - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25° - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26° - Traduções e interpretações;
- 27° Avaliação de bens;
- 28° - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29° - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de quaisquer natureza;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

30° - Aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia;

31° - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32° - Demolição;

33° - Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34° - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e água subterrânea;

35° - Florestamento e reflorestamento;

36° - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37° - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, o qual fica sujeito ao ICMS);

38° - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39° - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40° - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41° - Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS);

42° - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

43º - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de plano de previdência privada;

44º - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil);

45º - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

46º - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring"), (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47º - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, e congêneres;

48º - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

49º - Despachantes;

50º - Agentes de propriedade industrial;

51º - Agentes de propriedades artística ou literária;

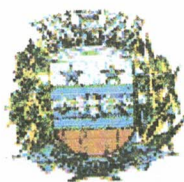
52º - Leilão;

53º - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o proprietário segurado ou companhia de seguro;

54º - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza e espécie (exceto feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

55º - Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres;

56º - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

57º - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;

58º - Diversões públicas:

- a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “taxi dancings” e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

NOTA: O “couvert” artístico é considerado remuneração de serviços de diversões pública;

59º - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;

60º - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);

61º Gravação de filmes e “vídeo-tapes”;

62º - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

63º - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, redução e trucagem;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- 64° - Produção, para terceiros, mediante ou sem a encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65° - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66° - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peça que fica sujeito ao ICMS);
- 67° - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68° - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS);
- 69° - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 70° - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimentos, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 71° - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 72° - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73° - Montagem industrial, prestação ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74° - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75° - Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 76° - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas ou congêneres;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

77° - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

78° - Funerais;

79° - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

80° - Tinturaria e lavanderia;

81° - Taxidermia;

82° - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

83° - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

84° - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão);

85° - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

86° - Advogados;

87° - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

88° - Dentistas;

89° - Economistas;

90° - Psicólogos;

91° - Assistentes sociais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

92º - Relações públicas;

93º - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento;

94º - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e extrato de conta; emissão de carnês (nestes itens não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços;

95º - Transporte de natureza estritamente municipal;

96º - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município;

97º - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98º - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99º - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributos estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 26 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 27 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do poder executivo.

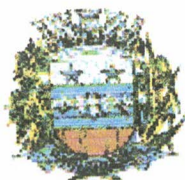
Art. 28 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 90, 90, 91, e 92 da lista do art. 24, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

V - Trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizada;

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado por pessoa física, autônomo, em caráter pessoal, o recolhimento será feito mensalmente e por estimativa, de acordo com regulamentação do Poder Executivo;

II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do art. 24, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota específica na forma do inciso anterior, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, ou, mediante lançamento por homologação referente aos serviços prestados quando houver possibilidade de emissão de notas fiscais;

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 34 da lista do art. 24, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitada já tributadas pelo imposto e com o imposto recolhido pelo subempreiteiro;

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de dois itens da lista do art. 24, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com alíquota mais elevada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista do art. 24, ficarão sujeitas ao imposto receita da correspondente atividade tributável

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 30 - Preço do serviço, para fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição desde que previa e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 31 - Proceder-se ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 32 - A Autoridade Fiscal deverá proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento em Termo de Início de Ação Fiscal, levando-se em conta entre os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

III - as condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico - financeira, tais como :

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 33 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 34 - O imposto será lançado:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, na forma do inciso I e II do art. 29 desta Lei, devendo-se fazer a compensação observando os dispostos nos arts. 46, 123 à 126 deste Código, conforme definido em Decreto;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 35 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 36 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis;

Art. 37 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 38 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 39 - Os contribuintes sujeitos ao regimento de estimativa poderão, a critério da autoridade Administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 40 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 41 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 42 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 43 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 24, ficam



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA FISCAL

Art. 44 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou estimativa ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem previa autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

ARRECADAÇÃO

Art. 45 - O imposto será arrecadado na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento previsto nos incisos I e II do art. 34, o prazo para o pagamento será o definido em Decreto.

§ 2º - O imposto correspondente ao serviço prestado na forma do item II do art. 34, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 46 - Ato do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de atividade de difícil controle de fiscalização:

Parágrafo Único - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

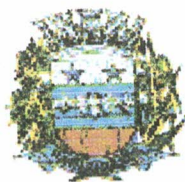
Art. 47 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 48 - Respeitadas as imunidades previstas na Constituição Federal, são isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- e) cooperativa de consumo, habitacional, agropecuária e afins, desde que sem fins lucrativos, e que suas obras sejam aplicadas em benefício de seus associados ou da sociedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49 - O imposto sobre transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade permanente a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade permanente, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º, não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 51 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 52 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de sue ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda e declaração dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no montante de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "Inter Vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, o valor da administrativa.

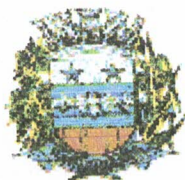
Art. 54 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preço de imóveis cujo valor servirá de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 55 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 56 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base de transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 57 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 58 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, observado o disposto nos arts. 46, 123 à 126 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 59 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terreno destinados a sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

TÍTULO II

CAPÍTULO I
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 60 - As Taxas são devidas em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição e, à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - As Taxas instituídas e cobradas pelo Município são:

I - Taxa de Licença de atividades, funcionamento e Localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços - TLL;

II - Taxa de Autorização para o funcionamento de estabelecimento em horário Extraordinário ou especial - TAE;

III - Taxa de Licença para Construção e execução de obras, Implantação de parcelamento Imobiliário, urbanização ou infra estruturação urbana - TLC;

IV - Taxa de Licença para o Abate de animais - TLA;

V - Taxas de Licença para Ocupação de logradouros, terrenos ou vias públicas - TLO;

VI - Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;

VII - Taxa de Prestação de Serviços específicos - TPS.

Art. 61 - A Taxa de Licença de atividades, Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em geral é devida em decorrência da atividade da Administração Pública, que no exercício regular do seu Poder de Polícia regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

interesse público concernente à localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços a que se submete toda pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão Sujeitos à prévia licença:

- a) a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) construção, execução de obras, loteamento ou implantação de parcelamento imobiliário, urbanização ou infra estruturação urbana;
- d) o abate de animais;
- e) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

Art. 62 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opera no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

§ 2º - Haverá incidência da Taxa de Licença de atividades e Localização, independentemente de ser ou não concedida licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento irregular.

Art. 63 - A taxa de localização será devida, e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e, toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 64 - A licença deverá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde de que deixem de existir ou de cumprir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou deixar este de cumprir quaisquer dispositivos deste Código.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, consideram-se condições que legitimem a concessão da licença o cumprimento da legislação em vigor, e, especialmente, o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias a que está sujeito todas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 65 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos desta Lei.

Art. 66 - **Fora de horário normal**, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, **mediante prévia licença** especial ou extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento em horário extraordinário ou especial, abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 67 - **O abate de animais** destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Art. 68 - A Taxa de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A autorização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 69 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como fato gerador a atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público, através da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, concernentes ao funcionamento regular, à higiene, à saúde, à tranquilidade pública, aos interesses individuais e coletivos, e ao cumprimento da legislação tributária e urbanística a que se submete toda pessoa física ou jurídica.

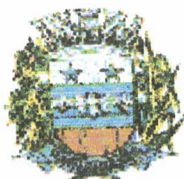
§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento incidirá anualmente, à partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do Licenciamento inicial, ressalvado os estabelecimentos ou contribuintes que já se encontra inscrito no Cadastro de Atividade do Município, e que se encontra em situação regular, que neste caso a sua incidência será anual, à partir da vigência desta Lei.

§ 2º - São contribuintes da Taxa de Fiscalização do Funcionamento todas as pessoas físicas ou jurídicas que operam no ramo comercial, industrial ou de prestação de serviços, sujeitos à Licença de Localização do Município, independente de ter ou não estabelecimento fixo.

Art. 70 - As Taxas de Prestação de Serviços tem por fato gerador a prestação de serviços específicos prestados diretamente ao contribuinte.

Parágrafo Único - Os preços dos serviços Públicos serão definidos por ato do Poder Executivo, observando o teto máximo fixado na tabela anexa desta Lei.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 71 - A base do cálculos das taxas são os preços dos serviços públicos constantes da atividade da tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - A taxa da alteração ou renovação do alvará será proporcional, dividindo-se o valor original por 12 (doze) multiplicando-se o resultado obtido pelos meses restantes do exercício;

§ 2º - A Taxa de Licença de atividades e Localização será integral se a licença for concedida no primeiro semestre do exercício, e, pela metade, se a licença for concedida no último semestre do exercício;

§ 3º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será a constante da tabela anexa desta Lei, sendo esta integral em todos os casos.

§ 4 - Todas as demais Taxas não estipuladas nos parágrafos anteriores serão integrais.

Art. 72 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento), desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

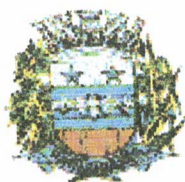
Art. 73 - As Taxas serão lançadas com base nos dados fornecidos pelos contribuintes existentes no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - As Taxas serão lançadas em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV
ARRECADAÇÃO

Art. 74 - As taxas, em todas as modalidades do parágrafo único do art. 60, serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos a Licença do Poder Público, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, exceto:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela, a requerimento do interessado.

§ 2º - A Taxa a que se refere o art. 69, que será arrecadada mediante guia oficial preenchida anualmente pelo Fisco Municipal, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao licenciamento inicial.

§ 3º - As Taxas de Autorização para o funcionamento em horário Extraordinário serão lançadas, mediante requerimento do contribuinte e anualmente enquanto perdurar a situação da autorização.

SEÇÃO V
ISENÇÕES

Art. 75 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversões com entrada gratuita;

X - os espetáculos circenses com entrada gratuita;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 78 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 79 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c) forma e prazo de pagamento;

Art. 80 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 81 - O montante anual da Contribuição da Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente corrigido monetariamente a época do pagamento.

Art. 82 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso do condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil dos possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome de proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 83 - O tributo será pago uma vez ou parceladamente, conforme regulamento.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 84 - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 85 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros demora e a atualização do valor monetário de base de calculo do tributo.

Art. 86 - Salvo disposições em contrario, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 87 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributaria utilizara sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito publico;
- IV - a equidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na existência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego de equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 88 - Interpreta-se literalmente a legislação tributaria que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do credito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do comprimento de obrigações tributarias acessórias.

TITULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 89 - A obrigação tributária e principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o credito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação decorre da legislação tributaria, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPITULO II
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 90 - Sujeito passivo da obrigação principal e o obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 91 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 92 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto do inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma outra razão social, ou sob firma individual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 93 - A capacidade tributaria passiva independente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 94 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar e sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito publico, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 95 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 96 - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 97 - O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papeis dirigidos as repartições fiscais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

LANÇAMENTO

Art. 103 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 104 - Compete a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 105 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 106 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamentos.

Art. 107 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimento onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

V - requerer ordem judicial quando indispensável a realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 108 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 109 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, ou recusa recebimento da notificação, esta far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento previsto no parágrafo anterior.

Art. 110 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 111 - A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de calculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 112 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão se efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 113 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 98 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 99 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 100 - São pessoas responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos.

II - o sucessor, a qualquer título e conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou aquisição, limitada esta responsabilidade no momento do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão.

Art. 101 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 102 - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea de infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 115 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 116 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 117 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 105 e seu parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 122;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 119 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado por esta Lei.

Art. 120 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 121 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 122 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 123 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo de demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 124 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 125 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 126 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 127 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 128 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido a 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 129 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 130 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, ouvindo previamente o Conselho Tributário Municipal, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 03 (três) Unidades Fiscais de Referências (UFIR).

IV - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 131 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

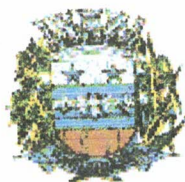
Art. 132 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 133 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 134 - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.

CAPÍTULO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 136 - A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 137 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva.

I - as taxas e a contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 138 - A isenção pode ser concedida:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados no período certo do tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não será direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro benefício daquele.

Art. 139 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 140 - A anistia pode ser concedida :

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia e efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 142 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o termo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 143 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrara contrato ou aceitara proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 144 - Compete a Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 145 - Para os efeitos da Legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributaria, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

Art. 146- A autoridade de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 147 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancarias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros de despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 148 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 149 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou descaso no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 150 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a prestação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 151 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO,
IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

Art. 152 - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 153 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 154 - Os prazos serão contíguos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciem ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 155 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a compensação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência ser formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente :

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 157 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado prazo de defesa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e nenhuma hipótese implicará em confissão de falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 3º - A multa fiscal será igual a 100% (cem por cento) do valor do auto, sendo também corrigido monetariamente.

Art. 158 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 159 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 160 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação a agência postal telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 168 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Art. 169 - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

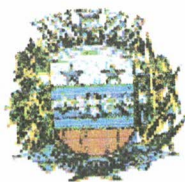
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 170 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passiva, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 173 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 195.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 174 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 175 - O julgamento do processo compete, em primeira instância, ao Diretor do Departamento de Tributos e Arrecadação juntamente com no mínimo $\frac{1}{2}$ (um meio) dos Auditores Fiscais do Município e prepostos fiscal, e, em segunda instância, ao Conselho Tributário do Município, com decisões deliberativa.

§ 1º - O Conselho Tributário do Município será composto por 08 (oito) membros, sendo:

- I - um representante do Departamento de Tributos e Arrecadação;
- II - um dos Secretários do Município indicado pelo Prefeito;
- III - um representante indicado pela Associação Comercial de Paripiranga;
- IV - um representante indicado pelo sindicato dos trabalhadores rurais;
- V - o Prefeito Municipal;
- VI - um representante dos contadores indicado por estes;
- VII - o Procurador Jurídico da Prefeitura ou na falta deste o seu Assessor Jurídico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

VIII - um membro do Legislativo Municipal indicado por estes.

§ 2º - Compete ao Conselho Tributário do Município julgar em segunda instância os recursos interpostos na esfera administrativo, bem como demais processos instaurados em conformidade com esta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho Tributário do Município não perceberão qualquer remuneração pelos seus cargos, sendo este trabalho meramente social.

§ 4º - O regulamento disporá sobre os procedimentos do julgamento, consultas, forma de criação do regimento interno, eleição e tempo de mandato para Presidente do Conselho, Vice-Presidente e secretário e outras atribuições a ele inerente.

§ 5º - Não poderão presidir o Conselho o Prefeito Municipal e o Secretário do Município que deste fizer parte.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 178 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 179 - Na apreciação das provas, as autoridades julgadoras formará livremente suas convicções, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 180 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 181 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes da mesma.

Art. 182 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 183 - O julgamento pelo Conselho Tributário do Município far-se-á nos termos das Leis que regem a matéria observado o regulamento e regimento interno.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso;

II - de decisão que negar recurso voluntário.

Art. 184 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 185 - Da decisão de ultima instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 186 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 187 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE CONSULTA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 188 - Ao sujeito passivo e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 189 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 190 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 191 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 192 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

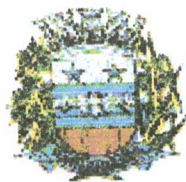
Art. 193 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 194 - Constitui Dívida Ativa Municipal aquela proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhorias, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em Lei ou contratos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em Lei ou contratos.

Art. 195 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 196 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do art. 173.

Art. 197 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 198 - a Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

Art. 199 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 200 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 201 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitados os dispostos nos arts. 120 e 210, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 202 - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 203 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 204 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 205 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou atos administrativos de caráter normativo.

Art. 206 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal., pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 207 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

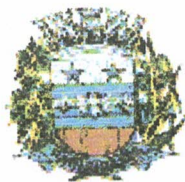
Art. 208 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IV - fornecer ou omitir, documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 209 - São sujeitas a interdição temporária os estabelecimento comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 210 - Os Tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20 % (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias ou mais dias, do vencimento.

Art. 211 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100% do valor do tributo corrigido a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento após o prazo previsto no calendário fiscal;

II - 200 UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividades, sem a respectiva inscrição no cadastro de atividades municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou sendo

proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro imobiliário, ou iniciar obras sem a respectiva autorização;

III - 400 UFIR, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco no desempenho de suas funções;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IV - 200 UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento e a falta de escrituração dos mesmos;

V - 30 UFIR, por documento, ao sujeito passivo que deixa de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, bem como a falta de autenticação ou falsificação na emissão deste;

VI - 100 UFIR, ao sujeito passivo que permitir retiradas dos livros e documentos fiscais do estabelecimento

VII - 500 UFIR, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata este Código sem que a retenção tenha sido efetuada;

VIII - 200% do valor do tributo corrigido ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte previsto em Lei e deixou de proceder ao recolhimento em face de documentação, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elemento de qualquer natureza que a comprove, e o gozo indevido de isenção ou imunidade;

IX - 500 UFIR, por talão ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

X - 100 UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver livre guarda pelo prazo determinado no art. 147 desta Lei, os livros e documentos fiscais;

XI - 100 UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XII - 100 UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XIII - 100 UFIR a quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 212 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 213 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante de recolhimento dos impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 18 desta Lei.

Art. 214 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 215 - Faz parte da presente Lei, as Tabelas dos Anexos por esta instituída ou que por outra igual ou superior venha ser alterada.

Art. 216 - A Unidade Fiscal de Referência que servirá de calculo aos tributos e penalidades, e a estabelecida em legislação federal.

Art. 217 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 218 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, em 14
de Dezembro de 2012.**

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

Justificativa

O Projeto de Lei que submeto ao crivo abalizador dessa Egrégia Casa Legislativa, através de seus representantes, tem como objetivo atualizar o **Código Tributário do Município de Paripiranga**, tendo em vista a atualização das receitas municipais oriundas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" (ITIV) e das Taxas de Serviços Públicos..

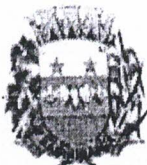
Convém salientar a importância da matéria, uma vez que a situação atual do país exige o fortalecimento das receitas próprias, a fim de fazer frente aos elevados encargos transferidos para a responsabilidade do Município, sob pena de inviabilizá-lo financeiramente.

Isto posto, solicito a colaboração e apoio desta Casa de Leis no sentido de aprovar a matéria, contribuindo assim de forma decisiva para o progresso de nossa cidade.

Outrossim, solicito o apoio dos nobres representantes do Poder Legislativo, aprovando o Projeto de Lei em epígrafe.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, BA,
em ____ de _____ de 2012.


GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

LEI SOBRE PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (valor do metro quadrado (m²) de edificações e terreno) da área urbana, para fins de cálculos do IPTU, e do ITIV, para o exercício de 2001.

A Câmara Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e faço promulgar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atualizada a Planta Genérica de Valores (do metro quadrado (m²) de edificações e terreno), para fins de cálculo do IPTU e do ITIV.

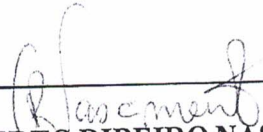
Parágrafo Primeiro - Os valores de metro quadrado (m²) de edificações, são os constantes da Planta Genérica Demonstrativa em anexo, e fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo segundo - os valores do metro quadrado (m²) de terrenos, são os constantes da Planta Genérica Demonstrativa em anexo, e fazendo parte integrante desta lei.

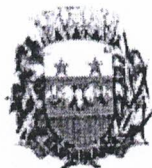
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia

em _____ de _____ de 2012



GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO



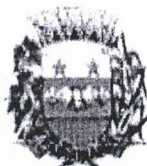
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM ____ DE 2012

ANEXO I - À LEI NO ____ DE ____ DE ____ DE ____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA
(VALORES M2 EDIFICAÇÃO)

PADRÃO DA EDIFICAÇÃO	VALOR (RS / M2)
ALTO LUXO	180,00
LUXO	160,00
MÉDIO	120,00
POPULAR	60,00
BAIXO	20,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

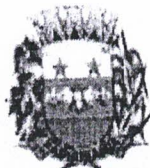
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
23	1	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
23	2	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
23	3	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	8,10
23	4	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	8,10
23	5	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	8,10
23	6	ADONIAS MENEZES	RUA	CENTRO	8,10
52	1	AGENOR RABELO DE MATOS	RUA	CENTRO	9,00
52	2	AGENOR RABELO DE MATOS	RUA	CENTRO	9,00
52	3	AGENOR RABELO DE MATOS	RUA	CENTRO	10,00
48	1	ANTONIO FERREIRA	RUA	CENTRO	10,00
47	1	ANTONIO FERREIRA	TRV	CENTRO	4,37
48	2	ANTONIO FERREIRA	RUA	CENTRO	10,00
47	2	ANTONIO FERREIRA	TRV	CENTRO	10,00
47	3	ANTONIO FERREIRA	TRV	CENTRO	6,48
47	4	ANTONIO FERREIRA	TRV	CENTRO	10,00
130	1	ARTUR QUIRINO DA TRINDADE	PCA	CENTRO	10,00
130	2	ARTUR QUIRINO DA TRINDADE	PCA	CENTRO	10,00
130	3	ARTUR QUIRINO DA TRINDADE	PCA	CENTRO	9,00
130	4	ARTUR QUIRINO DA TRINDADE	PCA	CENTRO	10,00
130	5	ARTUR QUIRINO DA TRINDADE	PCA	CENTRO	10,00
127	1	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	2	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	3	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	4	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	5	BA-220	ROD	CENTRO	9,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

127	6	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	7	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	8	BA-220	ROD	CENTRO	9,00
127	9	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
127	10	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
127	11	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
127	12	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
127	13	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
127	14	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	15	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	16	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	17	BA-220	ROD	CENTRO	7,29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
127	18	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	19	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	20	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	21	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	22	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	23	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	24	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	25	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	26	BA-220	ROD	CENTRO	7,29
127	27	BA-220	ROD	CENTRO	8,10
45	1	BENICIO CUSTODIO	RUA	CENTRO	10,00
128	1	BRAZ DO AMARAL	RUA	CENTRO	10,00
5	1	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

5	2	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	9,00
5	3	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	9,00
5	4	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
5	5	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
5	6	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	7,20
5	7	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	9,00
5	8	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	9,00
5	9	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	9,00
5	10	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
5	11	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
5	12	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
5	13	BRICIO MATOS DE CARVALHO	RUA	CENTRO	10,00
113	1	CAMINHO-1	RUA	CENTRO	7,29
114	1	CAMINHO-2	RUA	CENTRO	4,37
124	1	CAMINHO-3	RUA	CENTRO	4,86
125	1	CAMINHO-4	RUA	CENTRO	10,00
126	1	CAMINHO-5	RUA	CENTRO	4,37
131	1	CASTRO ALVES	PCA	CENTRO	10,00
131	2	CASTRO ALVES	PCA	CENTRO	10,00
46	1	CIRQUEIRA CAMPOS	RUA	CENTRO	10,00
69	1	DA RODOVIÁRIA	PCA	CENTRO	10,00
68	1	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
69	2	DA RODOVIÁRIA	PCA	CENTRO	10,00
68	2	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
69	3	DA RODOVIÁRIA	PCA	CENTRO	9,00

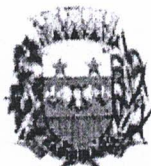
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

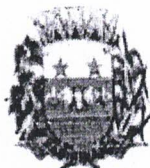
Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
--------	--------	------------	------	-------	----------------



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

68	3	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
68	4	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
68	5	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
68	6	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	10,00
68	7	DA RODOVIÁRIA	RUA	CENTRO	8,10
65	1	DA TORRE	RUA	CENTRO	10,00
65	2	DA TORRE	RUA	CENTRO	10,00
65	3	DA TORRE	RUA	CENTRO	10,00
104	1	DA VAQUEJADA - 1	RUA	VAQUEJADA	5,00
104	2	DA VAQUEJADA - 1	RUA	VAQUEJADA	4,50
104	3	DA VAQUEJADA - 1	RUA	VAQUEJADA	4,05
105	1	DA VAQUEJADA-2	RUA	VAQUEJADA	4,50
106	1	DA VAQUEJADA-3	RUA	VAQUEJADA	4,50
106	2	DA VAQUEJADA-3	RUA	VAQUEJADA	4,05
106	3	DA VAQUEJADA-3	RUA	VAQUEJADA	3,65
106	4	DA VAQUEJADA-3	RUA	VAQUEJADA	3,65
107	1	DA VAQUEJADA-4	RUA	VAQUEJADA	2,92
107	2	DA VAQUEJADA-4	RUA	VAQUEJADA	2,92
108	1	DA VAQUEJADA-5	RUA	VAQUEJADA	4,05
109	1	DA VAQUEJADA-6	RUA	VAQUEJADA	4,05
109	2	DA VAQUEJADA-6	RUA	VAQUEJADA	2,92
110	1	DA VAQUEJADA-7	RUA	VAQUEJADA	4,05
93	1	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	6,30
93	2	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	6,30
93	3	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	6,30
93	4	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	6,30
93	5	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	6,30
93	6	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	5,67
93	7	DE ADUSTINA	RUA	MATOZO	5,67
8	1	DE CHICAO	RUA	CENTRO	9,00
8	2	DE CHICAO	RUA	CENTRO	10,00
8	3	DE CHICAO	RUA	CENTRO	10,00
8	4	DE CHICAO	RUA	CENTRO	10,00
42	1	DE PIDEÇO	RUA	CENTRO	10,00
42	2	DE PIDEÇO	RUA	CENTRO	10,00
6	1	DEUCLECIANO MAYNART	RUA	CENTRO	10,00
6	2	DEUCLECIANO MAYNART	RUA	CENTRO	10,00
6	3	DEUCLECIANO MAYNART	RUA	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
6	4	DEUCLECIANO MAYNART	RUA	CENTRO	10,00
58	1	DO CALÇADAO	RUA	CENTRO	10,00
36	1	DO CAMPO	RUA	CENTRO	9,00
36	2	DO CAMPO	RUA	CENTRO	9,00
36	3	DO CAMPO	RUA	CENTRO	9,00
56	1	DO CAPS	TRV	CENTRO	9,00
19	1	DO ESTUDANTE	PCA	CENTRO	10,00
19	2	DO ESTUDANTE	PCA	CENTRO	10,00
84	1	DO FEIJÃO	PCA	CENTRO	10,00
84	2	DO FEIJÃO	PCA	CENTRO	10,00
84	3	DO FEIJÃO	PCA	CENTRO	10,00
94	1	DO MATOSO	RUA	MATOZO	6,30
94	2	DO MATOSO	RUA	MATOZO	6,30
94	3	DO MATOSO	RUA	MATOZO	5,67
94	4	DO MATOSO	RUA	MATOZO	5,67
94	5	DO MATOSO	RUA	MATOZO	5,67
94	6	DO MATOSO	RUA	MATOZO	5,67
94	7	DO MATOSO	RUA	MATOZO	5,67
25	1	DO POSTO MEDICO	TRV	CENTRO	9,00
20	1	DOUTOR JOAO TRINDADE	RUA	CENTRO	10,00
20	2	DOUTOR JOAO TRINDADE	RUA	CENTRO	10,00
20	3	DOUTOR JOAO TRINDADE	RUA	CENTRO	10,00
12	1	EDIMILSON	RUA	CENTRO	10,00
12	2	EDIMILSON	RUA	CENTRO	10,00
85	1	EDUARDO LEAL	RUA	CENTRO	6,48
85	2	EDUARDO LEAL	RUA	CENTRO	6,48



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

49	1	FERNANDO DIAS LIMA	RUA	CENTRO	10,00
7	1	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
7	2	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
7	3	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
7	4	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
7	5	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
7	6	GERONIMO EVANGELISTA	RUA	CENTRO	10,00
24	1	GERONIMO EVANGELISTA DE MATOS	TRV	CENTRO	9,00
24	2	GERONIMO EVANGELISTA DE MATOS	TRV	CENTRO	9,00
24	3	GERONIMO EVANGELISTA DE MATOS	TRV	CENTRO	8,10
24	4	GERONIMO EVANGELISTA DE MATOS	TRV	CENTRO	8,10
21	1	HEITOR EDGAR SANTOS	RUA	CENTRO	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
21	2	HEITOR EDGAR SANTOS	RUA	CENTRO	10,00
64	1	ISMAEL CILINO DA TRINDADE	RUA	CENTRO	10,00
22	1	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	6,48
22	2	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	8,10
22	3	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	10,00
22	4	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	6,48
22	5	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	10,00
22	6	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	6,48
22	7	JOAO CARLOS DE SANTANA	RUA	CENTRO	6,48



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

4	1	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
4	2	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
4	3	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
4	4	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
4	5	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
4	6	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-1	PCA	CENTRO	10,00
3	1	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
3	2	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
3	3	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
3	4	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
3	5	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
3	6	JOAO DE CARVALHO SANTA ROSA-2	PCA	CENTRO	10,00
96	1	JOÃO DE REIS	RUA	MATOZO	7,00
96	2	JOÃO DE REIS	RUA	MATOZO	7,00
96	3	JOÃO DE REIS	RUA	MATOZO	5,67
96	4	JOÃO DE REIS	RUA	MATOZO	5,67
50	1	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	TRV	CENTRO	9,00
122	1	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
122	2	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
122	3	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
122	4	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
122	5	JOAQUIM DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

11	1	JOAQUIM SALVADOR COSTA	RUA	CENTRO	10,00
18	1	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
18	2	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
18	3	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
18	4	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
18	5	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	10,00
18	6	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	9,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
18	7	JONATHAS LIMA DE MENEZES	RUA	CENTRO	5,47
57	1	JOSAFÁ CARREGOSA	TRV	CENTRO	9,00
2	1	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
43	1	JOSAFÁ CARREGOSA	TRV	CENTRO	8,10
2	2	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	3	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	4	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	5	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	6	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	7	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	8	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	9	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
2	10	JOSAFÁ CARREGOSA	RUA	CENTRO	10,00
16	1	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00
16	2	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00
16	3	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00
16	4	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00
16	5	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

16	6	JOSE DOUTOR MATOS PIMENTEL	RUA	CENTRO	10,00
54	1	JOSE MENEZES GONÇALVES	RUA	CENTRO	9,00
54	2	JOSE MENEZES GONÇALVES	RUA	CENTRO	9,00
54	3	JOSE MENEZES GONÇALVES	RUA	CENTRO	8,10
54	4	JOSE MENEZES GONÇALVES	RUA	CENTRO	8,10
87	1	JOSÉ PINTO DIAS	PCA	CENTRO	9,00
86	1	JOSÉ PINTO DIAS	TRV	CENTRO	4,86
87	2	JOSÉ PINTO DIAS	PCA	CENTRO	9,00
86	2	JOSÉ PINTO DIAS	TRV	CENTRO	4,86
87	3	JOSÉ PINTO DIAS	PCA	CENTRO	9,00
86	3	JOSÉ PINTO DIAS	TRV	CENTRO	4,86
13	1	JOSE RIBEIRO SANTIAGO	RUA	CENTRO	10,00
15	1	JOSE VIRGILIO CIRQUEIRA	RUA	CENTRO	10,00
44	1	LARGO DO TANQUE	TRV	CENTRO	10,00
41	1	LARGO DO TANQUE	RUA	CENTRO	10,00
41	2	LARGO DO TANQUE	RUA	CENTRO	10,00
41	3	LARGO DO TANQUE	RUA	CENTRO	10,00
41	4	LARGO DO TANQUE	RUA	CENTRO	10,00
17	1	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	2	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00

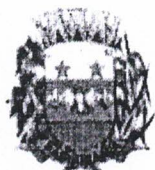
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
17	3	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	4	MAJOR JUSTINO JOSE DAS	RUA	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

		VIRGENS			
17	5	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	6	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	7	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	8	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
17	9	MAJOR JUSTINO JOSE DAS VIRGENS	RUA	CENTRO	10,00
55	1	MANOEL COELHO CRUZ	TRV	CENTRO	10,00
59	1	MANOEL COELHO CRUZ	RUA	CENTRO	10,00
55	2	MANOEL COELHO CRUZ	TRV	CENTRO	10,00
59	2	MANOEL COELHO CRUZ	RUA	CENTRO	10,00
55	3	MANOEL COELHO CRUZ	TRV	CENTRO	10,00
59	3	MANOEL COELHO CRUZ	RUA	CENTRO	10,00
55	4	MANOEL COELHO CRUZ	TRV	CENTRO	10,00
55	5	MANOEL COELHO CRUZ	TRV	CENTRO	10,00
60	1	MANOEL DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
60	2	MANOEL DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	10,00
60	3	MANOEL DE MATOS SANTA ROSA	RUA	CENTRO	6,75
97	1	MANOEL MESSIAS DOS ANJOS	RUA	MATOZO	5,67
97	2	MANOEL MESSIAS DOS ANJOS	RUA	MATOZO	5,67
97	3	MANOEL MESSIAS DOS ANJOS	RUA	MATOZO	5,67
10	1	ODILON FERREIRA LIMA	RUA	CENTRO	10,00
10	2	ODILON FERREIRA LIMA	RUA	CENTRO	10,00
10	3	ODILON FERREIRA LIMA	RUA	CENTRO	10,00
10	4	ODILON FERREIRA LIMA	RUA	CENTRO	10,00
10	5	ODILON FERREIRA LIMA	RUA	CENTRO	10,00
51	1	PADRE JOAO DE MATOS	RUA	CENTRO	10,00
51	2	PADRE JOAO DE MATOS	RUA	CENTRO	9,00
53	1	PADRE VALENTIN	RUA	CENTRO	10,00
119	1	PADRE VALENTIN	TRV	CENTRO	9,00
53	2	PADRE VALENTIN	RUA	CENTRO	10,00
119	2	PADRE VALENTIN	TRV	CENTRO	9,00
119	3	PADRE VALENTIN	TRV	CENTRO	9,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

119	4	PADRE VALENTIN	TRV	CENTRO	8,10
14	1	PAULO DIAS DO NASCIMENTO	RUA	CENTRO	10,00
14	2	PAULO DIAS DO NASCIMENTO	RUA	CENTRO	10,00
129	1	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00
129	2	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00

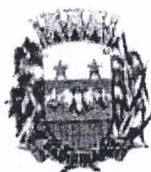
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
129	3	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00
129	4	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00
129	5	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00
129	6	PEDRO RABELO DE MATOS	PCA	CENTRO	10,00
26	1	PROJETADA 1	RUA	CENTRO	4,37
26	2	PROJETADA 1	RUA	CENTRO	4,37
26	3	PROJETADA 1	RUA	CENTRO	8,10
26	4	PROJETADA 1	RUA	CENTRO	9,00
26	5	PROJETADA 1	RUA	CENTRO	8,10
35	1	PROJETADA 10	RUA	CENTRO	9,00
38	1	PROJETADA 11	RUA	CENTRO	6,08
39	1	PROJETADA 12	RUA	CENTRO	9,00
40	1	PROJETADA 13	RUA	CENTRO	9,00
40	2	PROJETADA 13	RUA	CENTRO	9,00
61	1	PROJETADA 14	RUA	CENTRO	8,10
61	2	PROJETADA 14	RUA	CENTRO	8,10
61	3	PROJETADA 14	RUA	CENTRO	8,10
61	4	PROJETADA 14	RUA	CENTRO	5,83
62	1	PROJETADA 15	RUA	CENTRO	8,10
63	1	PROJETADA 16	RUA	CENTRO	8,10



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

66	1	PROJETADA 17	RUA	CENTRO	8,10
66	2	PROJETADA 17	RUA	CENTRO	8,10
66	3	PROJETADA 17	RUA	CENTRO	8,10
67	1	PROJETADA 18	RUA	CENTRO	8,10
67	2	PROJETADA 18	RUA	CENTRO	8,10
70	1	PROJETADA 19	RUA	CENTRO	3,06
27	1	PROJETADA 2	RUA	CENTRO	5,67
27	2	PROJETADA 2	RUA	CENTRO	4,08
27	3	PROJETADA 2	RUA	CENTRO	9,00
71	1	PROJETADA 20	RUA	CENTRO	9,00
72	1	PROJETADA 21	RUA	CENTRO	10,00
72	2	PROJETADA 21	RUA	CENTRO	10,00
72	3	PROJETADA 21	RUA	CENTRO	8,10
73	1	PROJETADA 22	RUA	CENTRO	8,10
73	2	PROJETADA 22	RUA	CENTRO	8,10
73	3	PROJETADA 22	RUA	CENTRO	4,37
74	1	PROJETADA 23	RUA	CENTRO	8,10
74	2	PROJETADA 23	RUA	CENTRO	8,10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
75	1	PROJETADA 24	RUA	CENTRO	6,48
75	2	PROJETADA 24	RUA	CENTRO	6,48
76	1	PROJETADA 25	RUA	CENTRO	6,48
76	2	PROJETADA 25	RUA	CENTRO	6,48
77	1	PROJETADA 26	RUA	CENTRO	5,83
78	1	PROJETADA 27	RUA	CENTRO	5,83
78	2	PROJETADA 27	RUA	CENTRO	5,83



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

78	3	PROJETADA 27	RUA	CENTRO	8,10
78	4	PROJETADA 27	RUA	CENTRO	9,00
79	1	PROJETADA 28	RUA	CENTRO	8,10
80	1	PROJETADA 29	RUA	CENTRO	6,08
80	2	PROJETADA 29	RUA	CENTRO	6,08
80	3	PROJETADA 29	RUA	CENTRO	6,08
80	4	PROJETADA 29	RUA	CENTRO	8,10
28	1	PROJETADA 3	RUA	CENTRO	8,10
28	2	PROJETADA 3	RUA	CENTRO	8,10
28	3	PROJETADA 3	RUA	CENTRO	8,10
28	4	PROJETADA 3	RUA	CENTRO	9,00
28	5	PROJETADA 3	RUA	CENTRO	9,00
81	1	PROJETADA 30	RUA	CENTRO	6,48
81	2	PROJETADA 30	RUA	CENTRO	8,10
82	1	PROJETADA 31	RUA	CENTRO	4,37
82	2	PROJETADA 31	RUA	CENTRO	5,83
82	3	PROJETADA 31	RUA	CENTRO	4,37
83	1	PROJETADA 32	RUA	MATOZO	5,67
83	2	PROJETADA 32	RUA	MATOZO	5,67
83	3	PROJETADA 32	RUA	MATOZO	5,67
88	1	PROJETADA 33	RUA	MATOZO	3,06
89	1	PROJETADA 34	RUA	MATOZO	5,67
90	1	PROJETADA 35	RUA	MATOZO	5,67
91	1	PROJETADA 36	RUA	MATOZO	5,10
92	1	PROJETADA 37	RUA	MATOZO	5,67
92	2	PROJETADA 37	RUA	MATOZO	5,67
95	1	PROJETADA 38	RUA	MATOZO	5,67
95	2	PROJETADA 38	RUA	MATOZO	5,67
95	3	PROJETADA 38	RUA	MATOZO	5,67
98	1	PROJETADA 39	RUA	MATOZO	5,67
29	1	PROJETADA 4	RUA	CENTRO	4,37

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI NO _____ DE _____ DE _____ DE _____



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA
(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
29	2	PROJETADA 4	RUA	CENTRO	4,37
29	3	PROJETADA 4	RUA	CENTRO	4,37
99	1	PROJETADA 40	RUA	MATOZO	5,67
99	2	PROJETADA 40	RUA	MATOZO	5,67
100	1	PROJETADA 41	RUA	MATOZO	5,67
101	1	PROJETADA 42	RUA	MATOZO	3,06
102	1	PROJETADA 43	RUA	MATOZO	4,25
103	1	PROJETADA 44	RUA	CENTRO	8,10
111	1	PROJETADA 45	RUA	CENTRO	3,94
111	2	PROJETADA 45	RUA	CENTRO	9,00
112	1	PROJETADA 46	RUA	CENTRO	8,10
112	2	PROJETADA 46	RUA	CENTRO	8,10
112	3	PROJETADA 46	RUA	CENTRO	8,10
116	1	PROJETADA 47	RUA	CENTRO	8,10
116	2	PROJETADA 47	RUA	CENTRO	8,10
116	3	PROJETADA 47	RUA	CENTRO	8,10
120	1	PROJETADA 48	RUA	CENTRO	8,10
120	2	PROJETADA 48	RUA	CENTRO	8,10
118	1	PROJETADA 49	RUA	CENTRO	4,37
30	1	PROJETADA 5	RUA	CENTRO	4,37
30	2	PROJETADA 5	RUA	CENTRO	8,10
30	3	PROJETADA 5	RUA	CENTRO	8,10
30	4	PROJETADA 5	RUA	CENTRO	4,86
121	1	PROJETADA 50	RUA	CENTRO	8,10
117	1	PROJETADA 51	RUA	CENTRO	8,10
117	2	PROJETADA 51	RUA	CENTRO	4,86
123	1	PROJETADA 52	RUA	MATOZO	5,67
132	1	PROJETADA 53	RUA	CENTRO	8,10
31	1	PROJETADA 6	RUA	CENTRO	8,10
31	2	PROJETADA 6	RUA	CENTRO	6,48
32	1	PROJETADA 7	RUA	CENTRO	10,00
33	1	PROJETADA 8	RUA	CENTRO	9,00
34	1	PROJETADA 9	RUA	CENTRO	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

115	1	QUINTINO TELES SANTANA	RUA	CENTRO	4,37
115	2	QUINTINO TELES SANTANA	RUA	CENTRO	9,00
115	3	QUINTINO TELES SANTANA	RUA	CENTRO	8,10
9	1	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
9	2	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
9	3	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
9	4	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
9	5	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
9	6	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	4,86
9	7	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
9	8	RUI BARBOSA	PCA	CENTRO	10,00
1	1	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	9,00
1	2	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	3	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	4	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	5	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	6	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	7	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

1	8	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	9	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	10	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	11	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	12	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	13	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	14	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	15	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	16	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
1	17	SALUSTIANO DOMINGUES DE SANTANA	AVN	CENTRO	10,00
37	1	VIRGILIO MENEZES FERREIRA	RUA	CENTRO	7,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

ANEXO II - À LEI NO _____ DE _____ DE _____ DE _____

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - DEMONSTRATIVA

(VALORES M2 TERRENO)

Código	Trecho	Logradouro	Tipo	Setor	Valor (R\$/m2)
37	2	VIRGILIO MENEZES FERREIRA	RUA	CENTRO	10,00
37	3	VIRGILIO MENEZES FERREIRA	RUA	CENTRO	9,00
37	4	VIRGILIO MENEZES FERREIRA	RUA	CENTRO	4,37

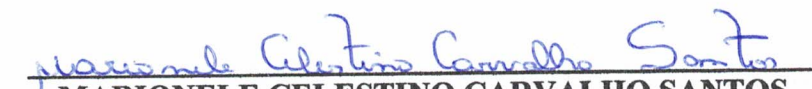


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

CERTIDÃO

De ordem do senhor presidente, Vereador Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto, CERTIFICO, para os devidos fins, que a **LEI DE N.º 72/2012**, de 14 de Dezembro de 2012. "**Dispõe sobre a atualização do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA e dá outras providências**". Originado do Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de Novembro de 2012. Após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetida em primeira discussão e votação, em 11 de Dezembro de 2012, obtendo o seguinte resultado: 06 (seis) votos a favor e 02 (dois) votos contra; e em segunda discussão e votação, em 14 de Dezembro de 2012, obtendo o seguinte resultado: 06 (seis) votos a favor e 02 (dois) votos contra, concluindo o processo legislativo em 14 de Dezembro de 2012.

Secretária da Câmara Municipal de Paripiranga, em 14 de Dezembro de 2012.


MARIONELE CELESTINO CARVALHO SANTOS
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 17, de 27 de novembro de 2012, da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 12 de 2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga e determina outras providências.

RELATOR: Vereador ANTONIO JOSÉ DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização, para exame, o Projeto de Lei nº 12/2012, de 14 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga e determina outras providências.

II - ANÁLISE

Analisando os autos, concordamos com o projeto de lei, uma vez que preenche as exigências contidas nas normas Constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito Municipal para subscrever o presente projeto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel./Fax (0xx75)3279-3074

No que se refere à matéria financeira esta conforme a Lei Orgânica do Município e demais normas que disciplinam a matéria, inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamos nosso parecer pela aprovação ao Projeto ora em apreciação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2012.

Antonio José de Souza - Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Ata da Reunião da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO para apreciação do PARECER Nº 17, de 27 de novembro de 2012, sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga e determina outras providências.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Fiscalização, em reunião do dia 27 de novembro de 2012, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO** do projeto sob análise.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Antonio José de Souza, Gilvado Cardoso Santos e Melquiades Matias Fontes Filho.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2012.

Melquiades Matias Fontes Filho - Presidente

Antonio José de Souza - Relator

Gilvado Cardoso Santos - Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 27, de 27 de novembro de 2012, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a atualização do Código Tributário do município de Paripiranga e de outras providências.

RELATOR: Vereador GIVALDO CARDOSO SANTOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação, para exame, o Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012.

A matéria dispõe sobre a atualização do Código Tributário do Município de Paripiranga.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

II - ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga (BA) cabe a esta Comissão o exame do aspecto jurídico e redacional de qualquer matéria que lhe seja submetida pelas instâncias devidas, caso do Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

A proposição propõe acerca da Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga/BA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do Prefeito Municipal.

Quanto ao aspecto legal, o Projeto de Lei tem amparo no Ordenamento Jurídico.

Quanto à técnica Legislativa, a matéria encontra-se perfeita e pronta para fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal.

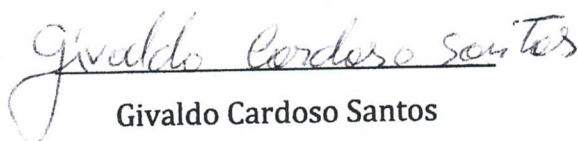
Quanto à redação esta está de conformidade com a linguagem usual.

Logo a presente proposição do Chefe do Poder Executivo Municipal, atende aos anseios a que se propõe.

III- VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga, pois a proposição analisada se reveste de boa forma Constitucional, Legal, Jurídica e de boa técnica Legislativa e de Redação, no mérito, também deve ser acolhido.

Salas das Comissões, 27 de novembro de 2012.



Givaldo Cardoso Santos

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel./Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata da Reunião da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO para apreciação do PARECER Nº 27, de 27 de novembro de 2012, da lavra do Relator Givaldo Cardoso Santos sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, de 13 de novembro de 2012, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe acerca da Atualização do Código Tributário do município de Paripiranga e determina outras providências.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião do dia 27 de novembro de 2012, opina unanimemente pela **APROVAÇÃO** em concordância com a posição adotada pelo Relator Givaldo Cardoso Santos.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Antonio José de Souza, Givaldo Cardoso Santos e Melquiades Matias Fontes Filho.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2012.

Antônio José de Souza - Presidente

Givaldo Cardoso Santos - Relator

Melquiades Matias Fontes Filho - Membro